

Agência Nacional do Cinema
Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de IN que regulamenta a forma de cumprimento e aferição da Exibição Obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial.

1. Introdução

A minuta, acompanhada da Exposição de Motivos e dos formulários, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 11 de dezembro de 2009 e 10 de janeiro de 2010. Durante este período, foram enviadas pelo público externo 14 sugestões.

2. Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o artigo ao qual fazem referência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009.

A Medida Provisória nº 2.228-1/01 prevê, em seu art. Nº. 55, a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem por parte das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial por um número de dias fixado anualmente por Decreto do Presidente da República.

A presente minuta foi elaborada levando-se em consideração três necessidades prementes diagnosticadas pela SFI na aferição do cumprimento da Cota de Tela e em diligências presenciais realizadas nas empresas exibidoras: (i) reavaliar o conteúdo e a eficácia das regulamentações anteriores; (ii) aperfeiçoar as regras, a fim de facilitar a sua interpretação pelo mercado e a aferição do cumprimento pela ANCINE; (iii) adequar a regulamentação a novas características do mercado exibidor

A nova IN mantém divisão em capítulos idêntica à da Instrução Normativa 67: I – do Objeto; II – dos Princípios Setoriais; III – da Cota de Tela e IV – das Disposições Transitórias e Finais. O capítulo III é subdividido em 4 seções, disciplinando, respectivamente, acerca: (I) da responsabilidade pelo cumprimento da obrigatoriedade; (II) das formas de requerimento e da transferência parcial da obrigatoriedade; (III) da permanência em exibição do título e, por último, (IV) dos procedimentos de aferição por parte da ANCINE.

Em seu Capítulo II, artigo 2º, a Instrução Normativa reproduz um conjunto de princípios contidos na Medida Provisória 2228-1/01 que guarda pertinência com as regras estabelecidas por esta Instrução Normativa, tornando-se valioso instrumento de solução de questões pontuais que porventura sejam submetidas à SFI ou à Diretoria Colegiada.

O cumprimento de no mínimo 30% da Cota anual no primeiro semestre, citado pelo art. 3º da IN 67, deixa de ser requisito para o cumprimento da Cota de Tela pelos complexos. Entre 2006 e 2008, segundo dados da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da ANCINE, o cinema nacional teve entre 44% e 50% de seu faturamento no 1º semestre; pode-se dizer a série histórica não indica uma concentração de resultado econômico para o cinema brasileiro no 2º semestre.

A Instrução Normativa 67 estabelecia mais um requisito para o cumprimento da Cota de Tela: a exibição de filmes brasileiros em cada sala dos complexos por pelo menos sete dias do ano. Muitos cinemas no Brasil têm adotado novas tecnologias de exibição, tais como THX, Imax e 3D, em algumas das salas de seus complexos; por outro lado, ainda não estão disponíveis no mercado títulos brasileiros que lancem mão dessas tecnologias. A nova proposta de IN suprime o referido requisito, considerando que (i) a adoção de novas tecnologias demanda altos investimentos por parte dos exibidores, (ii) os cinemas devem ocupar essas salas prioritariamente com filmes que utilizem tais tecnologias, a fim de garantir retorno para seu investimento, e (iii) não havendo disponibilidade de obras nacionais que utilizem essas tecnologias, muitas salas terão dificuldade de exibir filmes brasileiros por pelo menos sete dias do ano.

Dessa forma, estabelece-se como único requisito para o cumprimento da Cota de Tela a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto (art. 3º).

Em seu artigo 5º, a IN traz a adequação da forma como os requerimentos de transferência de obrigatoriedade entre complexos deverão ser apresentados. A principal alteração diz respeito à periodicidade e ao prazo: os requerimentos deverão ser enviados em até 90 dias a partir do fim de cada ano. Essa mudança se justifica porque (i) a transferência é um mecanismo para possibilitar o cumprimento a grupos exibidores que estejam com complexos deficitários – e, sendo a Cota de Tela estipulada para o período de um ano, o requerimento de transferência poderá ser feito apenas ao final desse período; e (ii) é necessário que a empresa conheça seu desempenho no cumprimento da Cota de Tela antes de apresentar o requerimento de transferência.

A possibilidade de envio do requerimento de transferência por meio de funcionalidade disponível no portal da ANCINE na internet foi eliminada, devido a empecilhos técnicos.

Os dados de exibição de filmes brasileiros, a partir dos quais será feita a aferição do cumprimento da Cota de Tela, deverão ser enviados por meio de um sistema eletrônico (disponível no sítio da ANCINE na internet) ou por papel, conforme modelo disponível no anexo IV, em um prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada semestre. Dilata-se, portanto, o prazo para envio dos dados, que nos últimos anos deveriam ser enviados em até 10 dias a partir da sua requisição pela ANCINE.

Em seu art. 7º, §3º, a nova Instrução Normativa estabelece que os exibidores deverão conservar, por três anos a partir do fim do ano-base, provas de que exibiram os filmes brasileiros – conforme informado em seus relatórios enviados à ANCINE. Essa documentação, que pode ser constituída de borderôs, documentos de controle interno, material de comunicação e releases para a imprensa – entre outros –, deverá ser entregue pela empresa aos fiscais da ANCINE na ocasião de uma eventual diligência presencial ou enviado à Superintendência de Fiscalização sempre que esta requisitar formalmente tais dados.

Avançando a partir da inclusão do conceito de “programações especiais” na IN 67, foi incorporada ao artigo 13 a observância dos requisitos do artigo 3º como requisito para que uma obra seja válida para o cumprimento da Cota de Tela. Essa adequação visa a impedir que as exibições de filmes em mostras e festivais sejam consideradas para o cumprimento da Cota de Tela – o que deve ser evitado devido à isenção do recolhimento da CONDECINE que é reservada pela Medida Provisória 2.228-1/01 a essas exibições.

São estas, em síntese, as razões que justificam a edição da Instrução Normativa e que ora submeto a consideração de Vossas Senhorias para exame e deliberação.

Respeitosamente,

Tulio Faraco
Superintendente de Fiscalização

Sugestão: Acredito que para democratizar o acesso dos filmes brasileiros às telas e garantir público é imprescindível que medidas mais profundas sejam tomadas. Ao invés de estipular uma cota de tela para pelo menos 7 dias de exibição de filmes nacionais no cinema, sugiro que haja um maior estímulo para o exibidor através de incentivo estatal, ou seja, redução de impostos. Tal medida também influirá no preço final do ingresso.

Justificativa: Não adianta impor uma cota de tela sem propor políticas de democratização de acesso. Se o valor do ingresso do filme nacional(que em sua maioria já tem sua produção viabilizada através da lei do audiovisual, ou seja, dinheiro público) for equivalente ao do produto estrangeiro que possui grande apelo de marketing, tal medida não contribuirá para um aumento significativo de público para o cinema nacional. Dessa maneira a medida será somente paliativa, sem realmente demonstrar ao exibidor que exibir filme nacional é um bom negócio. Será mantida somente por conta da obrigatoriedade e não colaborará para uma formação de público. Já, com incentivo estatal e a consequente redução do valor do ingresso, o público será estimulado a assistir filmes brasileiros. Logo os filmes permanecerão em cartaz por mais tempo e os cinemas lucrarão com o cinema nacional, o que beneficiará a toda a cadeia. O brasileiro se acostumará a consumir os produtos de seu próprio país, o que incentivar os investimentos para o setor. Logo a cadeia audiovisual não precisará mais da muleta que é a lei do audiovisual, contribuindo assim para o crescimento econômico de todo o país. Nesse panorama otimista, traçado a partir da configuração de uma subvenção estatal eficiente, o dinheiro dos impostos públicos será finalmente destinado à produção de obras realmente independentes, de diretores iniciantes, experimentais...obras que prescindem de incentivo público para serem realizadas e não obras comerciais, de risco mínimo, que geram lucro indubitável para o mercado, a exemplo de Se eu fosse você 1 e 2.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA

CAPÍTULO III
DA COTA DE TELA

Art. 3º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial estão obrigadas a exibir, anualmente, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto.

§1º - A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, pertencentes à mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial localizados em um mesmo complexo, conforme definido no Anexo I desta Instrução Normativa.

§2º - Somente serão válidas para cumprimento da obrigatoriedade regulamentada nesta Instrução Normativa as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem que cumulativamente atendam às seguintes condições:

I – Sejam portadoras de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, emitido pela ANCINE, ou certificado a ele equiparado, emitido por órgão competente antecessor.

II - Possuam seu título previamente registrado na ANCINE, com Certificado de Registro de Título – CRT – vigente e válido para o mercado de salas de exibição.

III – Não tenham sido exibidas em meios eletrônicos antes da exibição em salas.

Sugestão: Sugiro uma cota de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros de no mínimo 80%.

Justificativa: É mais uma forma de re-equilibrar o consumo de bens imateriais afirmando a identidade do "ser brasileiro", e também incentivar o justo desenvolvimento econômico dos produtores locais.

Autor: MURAH AZEVEDO

Ocupação: CINEASTA

Sugestão: Inclusão de curtas metragens brasileiros antes de cada seção nas salas de cinema.

Justificativa: Forma de divulgar, valorizar e fomentar a produção nacional.

Autor: RAFAEL GEBER ANDREAZZA

Ocupação: ADVOGADO – PRODUTORA

Sugestão: Aumentar a cota de 28 dias anuais para 60 dias anuais.

Justificativa: Em 2007, 2008 e em 2009 a cota permaneceu a mesma: 28 dias. Com o crescimento da indústria cinematográfica nacional, dobrar este valor ao menos representará 16,6% de todo ano.

Autor: EDUARDO ANTUNES DIAS

Ocupação: MÉDICO VETERINÁRIO

SEÇÃO II
Da Transferência da Obrigatoriedade

Art. 5º - A empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas ou complexos de exibição pública comercial responsável pelo cumprimento da obrigatoriedade anual em mais de um complexo poderá requerer à ANCINE transferência de dias de obrigatoriedade de um determinado complexo para outro.

§1º - A transferência aludida no caput poderá abranger complexos e salas de exibição de empresas distintas, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico exibidor, segundo consta em seu registro na ANCINE.

§2º - Para fins de análise do pedido de transferência, o requerimento deverá atender às seguintes condições cumulativas:

I – Ser apresentado por empresa exibidora registrada ou grupo econômico exibidor responsável pelos complexos de origem e destino, utilizando modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, até 90 (sessenta) dias após o fim do ano-base de referência;

II – Limitar-se a 1/3 (um terço) do total de dias de obrigatoriedade aos quais estiver sujeito o complexo.

§ 3º - A transferência entre complexos de empresas distintas, mas integrantes de um mesmo grupo econômico, exigirá a prévia comprovação, na forma do Anexo II, do vínculo jurídico entre os complexos de origem e destino no ano-base em aferição.

§4º A ANCINE pronunciar-se-á em até 10 dias da data do protocolo a respeito do pedido de transferência, intimando a parte interessada da decisão.

§5º - As transferências de dias de obrigatoriedade não alteram o dever de observar a diversidade de títulos, tanto no complexo de origem, quanto no de destino.

Sugestão: Corrigir item I do §2º

Justificativa: Consta até 90 (sessenta)

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENEEC

Sugestão: Discordo do Art. 5º - Tal medida provocará que em certas regiões os filmes nacionais não sejam exibidos, pois em outras a oferta é maior.

Justificativa: Tal medida não colabora com o objetivo de democratizar o acesso ao filme nacional, uma vez que permitirá que os complexos não exibam filmes nacionais aonde eles não são populares, concentrando a oferta aonde eles já têm público garantido.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA

Sugestão: Erro na escrita: I - ...até 90 (sessenta) dias...

Justificativa: Seriam noventa ou sessenta dias? Acredito ser o correto:(60) sessenta dias.

Autor: EDUARDO ANTUNES DIAS

Ocupação: MÉDICO VETERINÁRIO

Da Permanência em Exibição do Título

Art. 6º - A obra cinematográfica brasileira de longa metragem deverá permanecer em cartaz nas semanas subseqüentes à do lançamento, sempre que o total de ingressos obtidos por sua exibição pública e comercial na semana referida se iguale à frequência média semanal de espectadores obtida nos dois semestres imediatamente anteriores naquela sala, pela exibição de obras cinematográficas de longa metragem de qualquer origem.

§1º - A frequência média semanal considerada para manutenção em exibição de obra em função do disposto no caput será a que estiver registrada na data de início da semana cinematográfica em questão, segundo relação a ser mantida no sítio da ANCINE na Internet.

§2º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada com dados apurados pela ANCINE no mercado cinematográfico, junto aos segmentos de distribuição e exibição, ou obtida a partir de contrato ou convênio, conforme lhe autoriza o art. 16 do Capítulo V da MP 2.228-1/2001.

§3º - Caberá aos interessados requerer à ANCINE a correção de frequências médias constantes da relação difundida, que julguem estar desatualizadas ou incorretas para o período ao qual se referem, desde que devidamente comprovadas.

§4º - A permanência em exibição da obra cinematográfica brasileira a que se refere o caput será considerada para fins de cumprimento da obrigatoriedade, desde que sejam observados os requisitos dos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Sugiro que o lançamento dos filmes seja planejado estrategicamente, uma vez que já se sabe que a promoção é feita através de boca a boca, sendo assim leva um certo tempo para que um filme atinja público considerável. Sendo assim seria interessante que no começo se mantenha o filme em um horário apenas concentrando a exibição no final de semana com preços reduzidos e em horário nobre, sendo possível manter o filme em cartaz por mais tempo.

Justificativa: O filme nacional, por não possuir orçamento suficiente para viabilizar um grande lançamento em termos de marketing, se faz no boca a boca, demorando mais tempo dos que os internacionais para formar seu público. É necessário propor aos exibidores um novo modelo de negócio que compreenda as especificidades do produto nacional.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA

SECÃO IV

Dos Procedimentos de Aferição

Art. 7º - O cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem será aferido pela ANCINE, conforme disposto no art. 55 da Medida Provisória 2.228-1/01.

§1º - As empresas proprietárias, locatárias e arrendatárias de salas e complexos de exibição pública comercial terão o cumprimento da exibição obrigatória mínima apurada com base nos dados contidos nos sistemas de informação da ANCINE.

§2º - A ANCINE poderá cotejar os dados do relatório apresentado com informações e dados provenientes de outras fontes disponíveis e relativas ao mercado cinematográfico.

§3º - As empresas exibidoras deverão manter, por até 3 anos a partir do término do ano-base de referência, documentação que comprove a exibição dos filmes brasileiros válidos.

§4º - Identificados eventuais erros ou discrepâncias nas informações contidas nos relatórios, proceder-se-á à verificação de sua origem e motivo, visando a confirmar ou corrigir as informações, ficando a empresa exibidora responsável passível das sanções específicas.

Sugestão: Deixar claro no §1º.nos dados contidos no SISTEMA DE CONTROLE DE EXIBIÇÃO, conforme IN 71

Justificativa: Está muito vago. Não entendi do motivo de não manter o texto anterior

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENECC

Sugestão: Acredito que a "obrigatoriedade", se realmente adotada, deva levar em consideração o número de salas do complexo.

Justificativa: Existem pequenos complexos cuja renda advém da exibição de blockbusters, sendo eles viabilizando por intermédio disso. Acredito que, se mantido o modelo de cota de tela aqui disposto e sobre o qual discordo, eles seriam severamente prejudicados se não houver uma proporcionalidade entre os dias de obrigatoriedade de exibição do produto e o número de salas de exibição do complexo.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA

Sugestão: Acredito que a "obrigatoriedade", se realmente adotada, deva levar em consideração o número de salas do complexo.

Justificativa: Existem pequenos complexos cuja renda advém da exibição de blockbusters, sendo eles viabilizando por intermédio disso. Acredito que, se mantido o modelo de cota de tela aqui disposto e sobre o qual discordo, eles seriam severamente prejudicados se não houver uma proporcionalidade entre os dias de obrigatoriedade de exibição do produto e o número de salas de exibição do complexo.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA

Art. 8º - Os relatórios sobre cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem deverão ser encaminhados à ANCINE em até 30 dias após o fim do semestre, contendo as informações relacionadas no Anexo IV.

§1º - As informações deverão estar classificadas por data e totalizadas no período.

§2º - Os relatórios deverão ser enviados por um dos seguintes meios:

I – Em meio eletrônico: por meio de funcionalidade disponibilizada no sítio da ANCINE na Internet, ou no padrão XML de acordo com formato publicado no sítio da ANCINE;

II – Impressos em papel: obrigatoriamente preenchidos no formato descrito no Anexo IV e enviados para a Superintendência de Fiscalização.

§3º - O envio do relatório em formato diverso do previsto no parágrafo anterior importará no descumprimento da obrigação estabelecida no art. 55 da Medida Provisória 2.228-1/01.

Sugestão: Art 8º incluir "QUANDO SOLICITADOS" ANTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA FRASE ... DEVERÃO SER ENCAMINHADOS

Justificativa: NÃO ME PARECE JUSTO BUROCRATIZAR E PREJUDICAR AS EMPRESAS QUE ENVIAM CORRETAMENTE AS INFORMAÇÕES SEMANAIS DE PÚBLICO E RENDA PARA A ANCINE. SE AS INFORMAÇÕES DO FILME NACIONAL JÁ CONSTAM NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS SEMANALMENTE, QUAL O MOTIVO DE TER QUE REDIGIR MAIS UM RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE. A IN 71 PERDEU SUA VALIDADE? PENSO QUE NÃO.

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Justificativa: SÃO INFORMAÇÕES OBSOLETAS QUE NÃO SERVEM PARA NADA E QUE OS EXIBIDORES NEM SABEM DO QUE SE TRATA.

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENEEC